DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9505/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12543/2014
PROTOCOLO	: 1529008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1718/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.480,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1718/2014 -** (peça 02, fls. 6), bem como sobre os atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3529/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 47/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 20/2014*.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustíveis aos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 51.480,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1718/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta etapa, emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–3391/2016** - (peça 9, fls. 63-66) e r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19200/2016** - (peça 10, fls. 67-68).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 47/2014* e a *Ata de Preços nº 20/2014* foram regularmente processados, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3586/2015* proferida nos autos do *Processo TC-3529/2014*.

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis aos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 51.480,00 (cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1718/2014* - (peça 02, fls. 6).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 2 e 8):

Valor Contratado	R$ 51.480,00
Valor Empenhado	R$ 51.480,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.480,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.480,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 9, fls. 66), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho nº 1718/2014 emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer anexados às fls. 67-68 opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e da prestação de contas, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do e da Execução**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental".

Da análise dos autos, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1718/2014* e os atos de *execução financeira* mostram-se adequados às normas legais vigentes, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1718/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1718/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator